

## **O TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA DA COVID-19: uma análise das políticas públicas de prevenção e erradicação**

### **CHILD LABOR AND THE COVID-19 PANDEMIC: an analysis of public policies for prevention and eradication**

André Viana Custódio<sup>1</sup>  
Higor Neves de Freitas<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo aborda uma análise das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil considerando os impactos da pandemia da Covid-19. O objetivo geral é analisar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil considerando as consequências da pandemia da Covid-19. Como objetivos específicos, buscou-se contextualizar a pandemia da Covid-19 e o trabalho infantil, demonstrar a proteção jurídica contra o trabalho infantil e verificar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil considerando o cenário da pandemia da Covid-19. Como problema de pesquisa, é questionado: analisando os impactos econômicos e sociais, como se estabelece o cenário das políticas públicas para prevenir e erradicar o trabalho infantil considerando os impactos da pandemia da Covid-19? O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, desenvolvendo-se a pesquisa por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil. Covid-19. Pandemia. Políticas públicas.

**ABSTRACT:** The article addresses an analysis of public policies for the prevention and eradication of child labor considering the impacts of the Covid-19 pandemic. The general objective is to analyze how public policies for the prevention and eradication of child labor considering the consequences of the Covid-19 pandemic. As specific objectives, we sought to contextualize the Covid-19 pandemic and child labor, demonstrate legal protection against child labor and verify public policies for the prevention and eradication of child labor considering the scenario of the Covid-19 pandemic. The problem questions: analyzing the economic and social impacts, how is the public policy scenario grouped to prevent and eradicate child labor considering the impacts of the Covid-19 pandemic? The approach method is the deductive and the monographic procedure method, developing the research by means of bibliographic and documentary research techniques.

**Keywords:** Child labor. Covid-19. Pandemic. Public policies.

## **INTRODUÇÃO**

A pandemia da Covid-19 realçou a desigualdade social e a pobreza, trazendo impactos para a vida em sociedade. Assim, além das consequências epidemiológicas, existiu a necessidade de isolamento social e problemas de ordem econômica. Nesse contexto, com o aumento das taxas de desemprego e informalidade, a necessidade de subsistência fez com

---

<sup>1</sup> Coordenador adjunto e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul – RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina com pós-doutorado na Universidade de Sevilha/Espanha. Email: [andreviana.sc@gmail.com](mailto:andreviana.sc@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa Prosuc Capes Modalidade II. Email: [freitashigor@hotmail.com](mailto:freitashigor@hotmail.com)

que as pessoas começassem a aceitar qualquer forma de emprego e remuneração, inclusive uma das piores formas de exploração do trabalho humano, qual seja, o trabalho infantil. O objetivo geral é analisar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil considerando as consequências da Covid-19. Como objetivos específicos, buscou-se contextualizar a pandemia da Covid-19 e o trabalho infantil, demonstrar a proteção jurídica contra o trabalho infantil e verificar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil considerando os impactos da Covid-19. Como problema de pesquisa, é questionado: analisando os impactos econômicos e sociais, como se estabelece o cenário das políticas públicas para prevenir e erradicar o trabalho infantil considerando os impactos da pandemia da Covid-19?

A hipótese inicial indica um cenário de pobreza, desigualdade social, evasão escolar e de aumento no número de casos de trabalho infantil. Portanto, é necessário o fortalecimento das políticas públicas, em especial da educação, com o oferecimento dos equipamentos necessários para o estudo; e da assistência social, a partir de programas de transferência de renda para a superação da exclusão social e para a garantia do direito à alimentação de crianças e adolescentes. É necessário abordar o tema proposto, uma vez que a pandemia da Covid-19 realçou a desigualdade social e a pobreza, que são as principais causas do trabalho infantil. A importância jurídica é evidente na necessidade de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes. A relevância social está demonstrada na necessidade de enfrentar a pobreza e a desigualdade social, que aumenta com a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19. O valor acadêmico está demonstrado na necessidade de construir aportes teóricos para o enfrentamento ao trabalho infantil em um cenário pós-pandemia.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico, desenvolvendo-se a pesquisa por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada junto a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, do Centro Universitário da Região da Campanha, base de dados do *Scielo*, do Google Acadêmico, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, e ainda os artigos publicados em periódicos qualificados no Qualis sobre o tema. A pesquisa documental será realizada no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Ministério da Saúde (MS), no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), na Fundação Abrinq pelos Direitos da

Criança e do Adolescente, Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil (PETI), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil (PETI), Fórum Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (FNDCA), Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA), bem como nas normas regulamentadoras, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas e as legislações extraordinárias que abordam sobre a Covid-19.

### **A PANDEMIA DA COVID-19 E O TRABALHO INFANTIL**

O vírus da Covid-19 possuiu uma rápida disseminação pelos diversos países do mundo, tendo uma classificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia. No Brasil, o primeiro contágio foi declarado em 26 de fevereiro de 2020, quando um indivíduo residente em São Paulo retornou da Itália e testou positivo. No dia 20 de março, teve-se um reconhecimento da transmissão comunitária da Covid-19 no território nacional (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). A partir de um acompanhamento dos países que foram atingidos, teve-se como estratégia o distanciamento social, principalmente como meio de ampliar a infraestrutura do sistema de saúde e estabelecer uma testagem ampla da população. A pandemia da Covid-19 trouxe impactos para a vida em sociedade, uma vez que gerou consequências marcantes na realidade humana nas mais distintas complexidades e dimensões. Além das consequências epidemiológicas, existe a necessidade de isolamento social, trazendo problemas de ordem econômica para muitas pessoas, causando mais distinções ainda entre as populações mais ricas e as mais pobres (MOREIRA; FREITAS, 2020).

A pandemia vem causando incertezas e pânico e uma mudança de comportamento que afeta a todos, principalmente os que se encontram em uma situação potencial de violação de direito, que são expostos ao vírus. O contexto físico teve mudanças significativas com o isolamento social, a partir de novas normas de influências culturais que possibilitaram uma transformação enquanto identidade e novas realidade de renda e emprego (KNOREK; SCHONER, 2020). A redução da renda, fatores de estresse, o aumento no número de casos confirmados e mortes causam uma insegurança quanto ao futuro

profissional, sanitário e econômico, tornando importantes discussões nesse sentido (FERNANDES, FERMENTÃO, 2020)

Nos países capitalistas, em especial aqueles de capitalismo dependente e periférico como o Brasil, as prioridades aumentam o fosso das desigualdades sociais pela via da expropriação, em especial dos direitos sociais. O sucateamento e o desmonte dos serviços públicos de seguridade social (saúde, assistência social e previdência social), de educação e de geração de trabalho e renda são cada vez mais intensos. Não sem os movimentos de resistência em inúmeras cidades brasileiras, muitos processos de privatização de estruturas públicas fundamentais para a garantia dos direitos sociais e da dignidade humana são implementados (DUTRA; SIQUEIRA, 2020, p. 290).

A pandemia da Covid-19 evidenciou um grande fracasso das políticas públicas, que muitas vezes ressaltavam apenas os objetivos econômicos, ajustes fiscais e reestruturação do Estado, focando até mesmo em uma precarização de direitos sociais, o que promoveu desigualdades sociais e uma concentração da renda (GOHN, 2020). Ainda que exista a necessidade de um confinamento e de um distanciamento social, se tornou ainda mais difícil de ser efetivado em agrupamentos urbanos com predominância de trabalhadores com baixa renda e escolaridade ou com elevada densidade demográfica. Há cada vez mais evidenciada a desigualdade social existente no país e um avassalador prejuízo econômico sem precedentes na história, tendo também muitas vidas perdidas diante de quadros graves de infectados. Há um colapso no sistema de saúde em face da demanda imprevisível pelos profissionais de saúde (PAES, 2020). A pandemia, por certo, impactou a renda familiar, considerando que muitos trabalhadores foram demitidos, tiveram seus salários reduzidos ou ainda os vendedores não tiveram acesso aos seus espaços públicos de venda.

O caráter interventivo do Serviço Social faz com que o cotidiano de trabalho junto aos segmentos das classes subalternas se constitua em terra fértil para o conhecimento profundo sobre os modos de vida dos segmentos vulnerabilizados, assim como formas de resistência, organizadas ou não em movimentos das mais diversas naturezas e bandeiras. Estes são aspectos de grande importância para subsidiar a intervenção estatal neste cenário de pandemia, ainda marcada pelo seu desconhecimento e, por vezes, pela sua desconsideração, conforme vem sendo sinalizado por estudiosos, mas, principalmente, por líderes de organizações e movimentos populares em várias regiões do País (DUTRA; SIQUEIRA, p. 290).

Isso desenvolveu uma necessidade de desenvolver políticas públicas e ações estratégicas para enfrentar os impactos da Covid-19 na organização do espaço urbano e

rural. Assim, as decisões sobre os investimentos e aspectos políticos, econômicos e sociais devem considerar as consequências sobre a realidade local. Além dos instrumentos procedimentais em torno da gestão, a segunda maior parte dos dispositivos normais regulamentados no contexto de pandemia teve como foco aspectos econômicos, principalmente com medidas que abordam o trabalho. Essas legislações extraordinárias trouxeram diversas modificações nas relações trabalhistas, tendo em vista a necessidade de adaptações nos ambientes de isolamento social como alternativa de conter o avanço da pandemia e de proteger a saúde não apenas dos trabalhadores, mas também da população em geral. A crise de saúde e sanitária levou “impactos sociais e econômicos inestimáveis, e as providências adotadas para contenção da proliferação levaram Estados à edição de normas excepcionais que, para além do reconhecimento do estado de calamidade” (GARCIA; ASSIS; PESTANA, 2020, p. 93).

Diante da Lei 13.979/20, de 6 de fevereiro de 2020, que foi regulamentada pela portaria 356/20 do Ministério da Saúde, foram adotadas medidas para enfrentar a situação de emergência, entre elas, o isolamento e a quarentena. Muitas das garantias constitucionais consideradas essenciais, como o direito à locomoção, disposição dos bens, puderam ser excepcionadas, tendo em vista a situação emergencial que está vinculada à vida e a saúde da coletividade (BRASIL, 2020). Esse foi o principal dispositivo criado no contexto da pandemia do COVID-19, pois passou a definir as medidas que as autoridades deveriam adotar na situação da pandemia, como o isolamento, a quarentena das pessoas, as restrições de viagens e os procedimentos de gestão. Nesse contexto, a Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentar o estado de calamidade pública reconhecido diante da situação de emergência da saúde pública causado pela pandemia do COVID-19 (BRASIL, 2020). Esse instrumento previu medidas trabalhista, com o objetivo inicial de preservar empregos durante a situação de emergência, que paralisou diversas empresas.

Entretanto, em um contexto de crise econômica, com aumento da informalidade e de altas taxas de desemprego, a necessidade de garantir a subsistência faz com que a população passasse a aceitar qualquer condição de emprego e preço. A alta demanda por emprego possibilita a aceitação de piores condições de trabalho e muitos ingressam na informalidade. Esse cenário impacta também nas crianças e adolescentes, que tiveram suas famílias sujeitas às mortes, implicações de saúde, queda em postos de trabalhos e aumento

nas formas de violência. É importante, nesse sentido, uma compreensão sobre “os fenômenos desencadeados pela pandemia e que incidem sobre a visão de mundo estabelecida e, de certa forma abalada no contexto pandêmico” (BAZZANELLA, 2020, p. 21). Assim, como forma de enfrentar a fome e a pobreza, acabam inseridos em um ambiente de exploração. Nesse contexto, importante mencionar um cenário, em 2018, no qual 6,5% da população se encontrava na extrema pobreza, significando mais de 13 milhões de pessoas. Além disso, mais de 50 milhões viviam na linha de pobreza, o que representa mais de 25% da população, os quais gastavam menos de 420 reais por mês (IBGE, 2018). O exame do papel atual dos pobres tanto na produção do presente quanto do futuro exige uma distinção acerca da pobreza e da miséria. Essa miséria acaba sendo uma privação total, com o aniquilamento, ou quase, da pessoa. E essa pobreza uma “situação de carência, mas também de luta, um estado vivo, de vida ativa, em que a tomada de consciência é possível” (SANTOS, 2001, p. 132). Mais de 35% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil estão em núcleos familiares que possuem renda de até meio salário mínimo por dependente e mais de 66% de até um salário mínimo por dependente. Assim, verifica-se a condição socioeconômica como um dos motivos marcantes para a ocorrência dessa exploração (DIAS, 2016).

[...] a pandemia desnudou a desigualdade existente tanto nos países ricos como pobres, sendo mais gritante nestes últimos. A pandemia desnaturalizou a pobreza, trouxe à luz a vida cotidiana de milhares de invisíveis. As manchetes dos principais jornais, na página de capa, e os noticiários ‘nobres’ da TV, passaram a estampar moradores pobres em favelas, bairros pobres, palafitas, cortiços em áreas centrais etc. Sabe-se que a pandemia, em vários países e regiões, iniciou-se em regiões de grande concentração humana, em grandes metrópoles. Em vários casos, iniciou-se por contágio a partir das classes e camadas sociais mais aquinhoadas, que viajam para outros países, vão a festas, compartilham eventos etc. Mas este foi o efeito inicial, logo as desigualdades socioeconômicas das cidades surgiram na mídia, tanto nos países ricos como em pobres (GOHN, 2020, p. 14).

A conceituação do trabalho infantil abrange todos os meios de exercer atividades econômicas, desde que não compreendam os limites de idade estabelecidos pela legislação, seja ou não remunerada, independente de possuir uma estratégia de sobrevivência ou um caráter de trabalho (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Assim, o trabalho infantil é um fenômeno multifacetário, com diversos aspectos, quais sejam, educacionais, culturais,

políticos e econômicos que o perpetua como uma das mais perversas formas de exploração do trabalho humano. Há uma compreensão complexa e determinante sobre esse fenômeno a partir de diversas variáveis que decorrem do marco de um processo histórico de práticas de vigilância e repressão contra crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; FREITAS, 2020). Em 2019, haviam 1.8 milhão de crianças e adolescentes na situação de trabalho infantil, tendo 1.3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades consideradas de autoconsumo. Entre os que realizavam atividades econômicas, mais de 45% estavam ocupadas em trabalhos perigosos. A maioria é do sexo masculino, significando 66,4%, enquanto apenas 33,6% era do sexo feminino. Quanto à raça/cor, os negros, considerados os pretos e pardos, são mais de 66% das crianças e adolescentes nessa situação, enquanto apenas 32,8% são brancos (IBGE, 2020).

Em estudo realizado, entre abril e julho de 2020, realizado na cidade de São Paulo, demonstrou-se um aumento de 21% no número de casos de trabalho infantil. Isso porque 30,4% dos responsáveis pelos domicílios perderam o emprego; 15,7% continuaram trabalhando, mas com uma renda menor; e apenas 10,9% não tiveram a renda afetada durante esse período, ou seja, demonstra-se que a pandemia teve um impacto significativo na vida de 46% das famílias entrevistadas (UNICEF, 2020). Por certo, a pandemia ressaltou ainda mais o dever moral produzido pelo ambiente social, que naturaliza o trabalho infantil como meio de compensar o peso econômico da presença dessa criança e do adolescente na família e como forma de ajudar na renda, tendo em vista a precarização das relações de trabalho e a necessidade de sustento das famílias (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Em um levantamento realizado sobre situação de trabalho e renda com 52.744 famílias em situação de potencial violação de direito na cidade de São Paulo, envolvendo abril a julho de 2020, houve uma identificação de um aumento de 26% de maio a julho nos casos de trabalho infantil, o que demonstra um contínuo aumento nos casos de exploração, principalmente em decorrência da pobreza das famílias e do afastamento das escolas (UNICEF, 2020).

Desse modo, os desafios para a prevenção e erradicação do trabalho infantil foram ressaltados a partir de uma nova realidade socioeconômica, em um cenário de pandemia, com pobreza e fome da população. O enfrentamento à pandemia da Covid-19 exige uma atuação conjunta, com a finalidade de garantir a proteção integral e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (FNPETI, 2020). Dessa forma, a pandemia impactou na renda das famílias, tendo em vista que muitos trabalhadores foram demitidos, tiveram reduções de salários ou falta de oportunidades de emprego. Portanto, o realce das

desigualdades sociais colocou crianças e adolescentes como necessários na ajuda da renda, uma vez que as crises econômicas historicamente aumentam no número de casos de trabalho infantil, devendo-se, nesse sentido, promover políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil em um cenário pós-pandemia.

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ressaltou princípios democráticos e avanços em direitos sociais. O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil decorreu, portanto, de uma ruptura radical com a compreensão histórica existente sobre o tema. Surgiu como uma capaz de eliminar os pressupostos teóricos da antiga doutrina situação irregular do menor, “primeiro contestando sua própria validade científica, e depois formulando um conjunto de conceitos operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede que tornaram absolutamente incompatível” (CUSTÓDIO, 2008, p. 27) com os demais modelos.

A perspectiva de fortalecimento de direitos sociais demonstrou a necessidade do enfrentamento dos valores, costumes e atitudes que historicamente desenvolveram um ambiente de discriminações, preconceitos e desigualdade (FARINELLI; PIERINI, 2016). A herança cultural existente permitiu o tratamento da infância com descaso, sem qualquer cuidado e a atenção necessária, o que perpetuou diversas formas de violações de direitos, inclusive o trabalho infantil (REIS; CUSTÓDIO, 2017). O texto constitucional de 1988 estabeleceu a teoria da proteção integral e colocou crianças e adolescentes no status de sujeito de direitos, devendo ter seus direitos fundamentais garantidos e efetivado por uma tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A teoria da proteção integral necessita da observância da teoria embasada e sua base principiológica por meio de um protagonismo e uma responsabilidade solidária e compartilhada por parte da sociedade, da família e dos Estado, com a finalidade de romper

com as antigas concepções que dignificavam o trabalho desde cedo e “coisificavam” a infância a partir de suas práticas culturais conservadoras que necessitam de superação (MOREIRA, 2020). A teoria garante os direitos “inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca” (CUSTÓDIO, 2008, p. 32). Portanto, a proteção integral se fortaleceu como uma teoria fundamentada e embasada em direitos fundamentais, regras e princípios, permitindo um avanço na concepção doutrinária sobre o tema. Os subsídios são capazes de fundamentar alicerces basilares capaz de concretizar as políticas públicas na área da infância. A teorização construiu uma nova perspectiva sob a infância, estabelecendo “preceitos de cidadania, com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar” (CUSTÓDIO, MOREIRA, 2018, p. 298) que busca emancipar os sujeitos e respeitar a dignidade humana.

A teoria da proteção integral oferece subsídios teóricos para sustentar o Direito da Criança e do Adolescente, que se moldaram em um longo processo histórico, desde a construção social da compreensão da infância. O reconhecimento da criança como sujeitos de direitos é primordial, inseridos em contextos sociais, econômicos, políticos (REIS; CUSTÓDIO, 2017). Compreender o Direito da Criança e do Adolescente como um novo ramo jurídico significa reconhecer como um sistema dotado de princípios, regras e valores, respeitando a condição de sujeitos de direitos e ignorando as antigas concepções e doutrinas de repressão contra crianças e adolescentes (VERONESE; LIMA, 2011). A aplicabilidade dessa teoria jurídico-protetiva possui “caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, o que gera autonomia em razão da necessidade de atuação interinstitucional com a finalidade precípua de eliminação de qualquer ameaça ou violação” (MOREIRA, 2020, p. 132) ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, que reconhece a multidimensionalidade e a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A norma produziu efeito desde sua aplicação e vinculou o Poder Público na priorização ao desenvolver políticas públicas para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Trata-se de uma norma que “deve ser respeitada e reconhecida em sua integralidade, servindo como base orientadora das ações políticas do administrador público e interpretativa dos operadores do Direito” (MOREIRA, 2020, p. 127). O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu também a prioridade absoluta para a concretização dos direitos da infância:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Há um princípio no interesse superior da criança, que demonstra que os as políticas-jurídico-sociais devem ser construídas a partir das necessidades da infância, sem qualquer submissão ao interesse dos adultos. Isso porque a sociedade capitalista, baseado no consumo e nos interesses do capital, acaba perpetuando explorações do trabalho humano, entre elas, o trabalho infantil, que necessita de uma proteção jurídica (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018). Há a implementação de uma descentralização e da participação popular como eixos norteadores da ação estatal no Direito da Criança e do Adolescente. Isso decorre de uma divisão de empenhos e tarefas entre a União, os Estados e os Municípios com a finalidade de efetivar os direitos sociais. A participação garante a participação da comunidade nos processos de construção de políticas públicas na área da infância (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). A relação de proximidade com o destinatário final garante “maior a possibilidade de êxito quando do desenvolvimento em conjunto com a comunidade, aumentando a construção democrática no espaço local, por meio da descentralização” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 309). Além disso, a Constituição Federal, que foi atualizada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, estabeleceu novos limites de idade mínima para o exercício de atividades de trabalho, vedando de forma expressa a realização “de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda regulamentou a realização dessas atividades:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Destaca-se também que a Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, ainda destacou a proteção ao trabalhador adolescente, já que tal possibilidade apenas decorre com a finalidade de formação profissional ou técnica nos casos autorizados pelo texto constitucional (BRASIL, 1943). O Estatuto da Criança e do Adolescente previu ainda “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990). No mesmo sentido, o artigo 11 ainda estabelece o acesso integral às linhas de cuidados que se voltam à saúde da criança e do adolescente, por meio de um intermédio do Sistema Único de Saúde, observando o princípio da equidade para o acesso a serviços e ações de proteção, promoção e recuperação da saúde (BRASIL, 1990).

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, elevou a idade mínima para o trabalho e estabeleceu a necessidade de adoção de uma política nacional de enfrentamento ao trabalho infantil, que foi marcada como no Brasil pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto n. 3.597, em 12 de setembro de 2000, por outro lado, estabeleceu ações imediatas para erradicar o trabalho infantil nas suas piores formas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999). No enfrentamento ao trabalho infantil, as políticas públicas se estabelecem em diversos níveis, quais sejam, o de atendimento, de proteção e de justiça, estruturando uma atuação conjunta e articulada de diversos órgãos que compõem um Sistema de Garantia de Direitos. No primeiro, há um planejamento pelos Conselhos de Direitos por meio de uma participação conjunta entre as representações de órgãos governamentais e da sociedade civil. Essas políticas públicas são destinadas à garantia de direitos fundamentais (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018).

No segundo nível, existem as políticas de proteção. Nesse, há uma atuação para enfrentar as ameaças ou violações de direitos por meio de uma atuação dos Conselhos Tutelares, Ministério Público Federal, do Trabalho e Estadual e Secretaria Nacional do Trabalho (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Os Conselhos Tutelares são considerados órgãos autônomos que atuam sem interferência do Poder Executivo. Não há qualquer interrupção ou retaliação por entes públicos. É colegiado e não jurisdicional e sempre atua no sentido de garantir os direitos das crianças e adolescentes (MOREIRA, 2020). No terceiro nível, que é o da justiça, se desenvolve uma atuação por parte órgãos integrantes do sistema de justiça, quando há uma materialização do acesso à justiça e o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Dessa forma, desde a implantação da teoria da proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e da responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, consolidou-se uma proteção jurídica contra o trabalho infantil a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis Trabalhista, que é efetivada pelas políticas de atendimento, de proteção e de justiça.

### **UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM UM CENÁRIO DE PANDEMIA DA COVID-19**

As políticas públicas “necessitam de olhares e gestões interdisciplinares, o que é importante para o seu sucesso. Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares” (SOUZA, 2006, p. 25). Portanto, as políticas públicas são um conjunto de decisões e ações adotadas por organizações e pelo poder público no sentido de enfrentar os problemas políticos por meio de uma coordenação do Estado e atendendo as demandas sociais (SCHMIDT, 2018). Há uma repercussão direta nas sociedades e na economia, portanto, uma “uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia” (SOUZA, 2006, p. 25), uma vez que são soluções para resolver os problemas políticos existentes.

Para a prevenção e erradicação do Trabalho Infantil, se construiu como política nacional, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), estabelecido a partir de políticas intersetoriais para enfrentar essa prática violadora de direito desde o compromisso assumido pelo Brasil com a ratificação da Convenção n. 138 da Organização Internacional

do Trabalho. O programa, que é organizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é estabelecido nos três níveis federativos e demandam ações das demais políticas de atendimento, entre elas, saúde, educação, cultura, lazer e esporte, articuladas com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2017). A criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estabeleceu um novo panorama de gestão compartilhada e integração com as demais políticas. O novo modelo pretende promover uma gestão financeira diversa para a assistência social, possibilitando mecanismos de redistribuição dos recursos (CAVALCANTE; RIBEIRO, 2012). Essas políticas socioassistenciais promovem ações para socializar as famílias, fortalecer os vínculos e promover a convivência (LEME, 2017). Nas políticas socioassistenciais, há o Serviço de Proteção Social Básica (PSB), que possui como uma unidade o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Dessa forma, busca-se prevenir os riscos com o fortalecimento de vínculos e com o desenvolvimento de suas potencialidades, objetivando a mudança da realidade fática que coloca essas crianças e adolescentes em situação de potencial violação de direito (SOUZA, 2016). Já os serviços de Proteção Social Especial (PSE) destinam-se às pessoas e famílias que têm os seus direitos violados. A unidade de referência é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para onde são encaminhadas as crianças e adolescentes que tiveram os seus direitos violados (LEME, 2017).

Desde o reordenamento do PETI, os municípios devem instituir tanto Comissão Intersetorial como uma Coordenação local do programa, promovendo atividades de mobilização e mobilização da comunidade, a capacitação dos profissionais do Sistema de Garantia de Direito para identificação, encaminhamento e notificações sobre o trabalho infantil, a implantação de fluxos, metas de atendimento e o acompanhamento da frequência escolar. Ademais, há também o acesso aos serviços de contraturno escolar para as políticas de educação, cultura, lazer, esporte e assistência social. É essencial também a elaboração de diagnósticos para o planejamento das ações estratégicas para o enfrentamento do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2017).

A construção de um diagnóstico que leve em consideração as potencialidades e as alternativas para a superação das fragilidades existentes tende a qualificar as práticas e estratégias de gestão existentes em âmbito local. A produção do diagnóstico constitui evento cíclico que deverá se repetir de maneira integrada e articulada entre as instituições periodicamente. Por isso, é necessário pensar a dimensão temporal dentro da real capacidade de

operacionalização das instituições integrantes de todo o processo. Neste contexto, resta destacar a importância dos processos avaliativos na condução do diagnóstico e também dos seus resultados, proporcionando possibilidades de aprimoramento e melhoria na eficiência de tais processos (SOUZA, 2016, p. 221).

Os diagnósticos permitem contextualizar o cenário pós-pandemia, uma vez que essa ressaltou os problemas econômicos e a desigualdade social, tendo em vista que atingiu a renda das famílias, seja por demissões, reduções de salário, falta de oportunidades de emprego e ainda a precarização do trabalho. Além disso, a falta de alimentação às crianças e adolescentes, a evasão escolar, entre muitos problemas que foram realçados a partir da necessidade do distanciamento social. A construção de diagnósticos atualizados sobre a situação da infância, a partir da sistematização e coleta de dados oficiais e qualitativos é fundamental para o planejamento, controle e formulação das políticas públicas (CUSTÓDIO, 2015). Desde a pandemia da Covid-19, demonstrou-se uma necessidade de reinvenção das políticas públicas para reduzir as desigualdades sociais. É necessário atenuar os problemas econômicos enfrentados pelas famílias. Muitas crianças e adolescentes foram desassistidas de suas necessidades básicas de subsistência em decorrência de uma exclusão social, falta de merenda escolar e a insuficiência das ações estratégicas de políticas públicas ou acesso a renda, causando, em muitos casos, o trabalho infantil como estratégia de sobrevivência (MOREIRA; FREITAS, 2020).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil requer uma ampla articulação intersetorial e integrada com as políticas públicas, principalmente com as de atendimento, envolvendo a saúde, cultura, educação, entre outros, e com as de proteção, uma vez que a partir disso se garante os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010). O isolamento social necessário trouxe, nesse sentido, novos desafios aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, uma vez que é no desemprego, na pobreza, na fome e na exclusão escolar, realçados na pandemia, que se encontram as causas determinantes para o início dessa situação de exploração (FNPETI, 2020). Destaca-se que a articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Programa Bolsa Família possibilitam a distribuição de rendas para o enfrentamento da pobreza, com a necessidade de manter uma frequência escolar mínima e o afastamento das atividades de trabalho infantil, com o acompanhamento constante da situação dessas crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015).

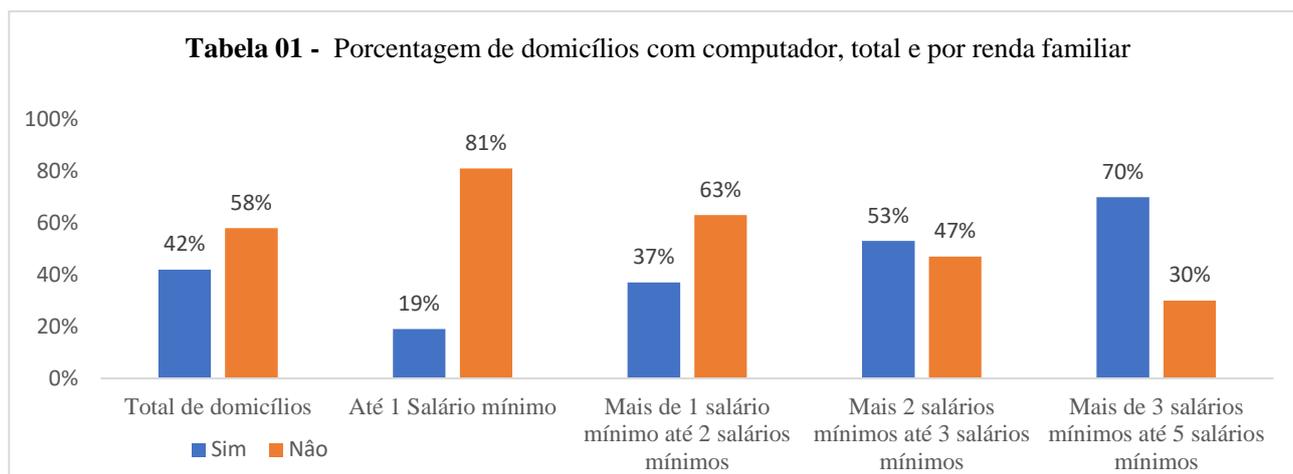
A pobreza, como uma das principais causas do trabalho infantil, é fortalecida em um cenário da crise econômica da pandemia. Dessa forma, é necessário o encaminhamento das famílias em situação de potencial violação de direito para os programas de transferência de renda como forma de superar essa condição de exclusão social. Além disso, nem sempre as crianças e os adolescentes acessam as políticas de atendimento, que são responsáveis por garantir os direitos fundamentais na área da infância (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). Para tanto, como forma de garantir a dignidade humana e o direito à alimentação, o Estado brasileiro disponibilizou parcelas de um auxílio emergencial, aprovado pela Lei n. 13.982/20, para pessoas que não possuam emprego, desde que cumpram as demais condicionantes, tendo um caráter de proteção social em virtude das medidas sanitárias e de saúde decorrentes da Covid-19 (BRASIL, 2020). Entretanto, deve-se destacar a falta de universalização desse benefício, principalmente em decorrência de suas condicionantes, e até mesmo os impactos decorrentes da falta de acesso à informação mais pobre (MOREIRA; FREITAS, 2020).

A renda gerada pelo trabalho dessas crianças e adolescentes, portanto, não é suficiente para transformar o cenário de pobreza vivido pelas famílias. Pelo contrário, a exploração torna precária as relações de emprego, diminui o valor médio do pagamento dos serviços, não solucionando os problemas financeiros dessas famílias. Com isso, há o aumento do desemprego dos adultos, uma vez que as vagas disponíveis passam a ser ocupadas por crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Isso é demonstrando pelo rendimento médio das crianças e adolescentes no trabalho, uma vez que o valor é inferior ao salário mínimo em praticamente todas atividades, isto é, representa pouco mais de 70% desse valor. Em atividades como serviços domésticos, as crianças e adolescentes exploradas recebiam pouco mais de 30% do salário mínimo ou nem sequer era remunerada (DIAS, 2016). Para tanto, é necessário o fortalecimento do Programa Bolsa Família, que atua ligado ao enfrentamento da pobreza, uma vez que esse proporciona uma redistribuição de renda de forma estratégica. Ela é integrante da assistência social e tem como uma das condicionantes o afastamento das situações de trabalho infantil e a permanência no ambiente educacional. Desse modo, ela possui como objetivo a diminuição das desigualdades sociais, a proteção da infância e a garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana (MOREIRA; FREITAS, 2020).

O Programa de transferência de renda condicionada Bolsa Família é executado no âmbito das políticas públicas de assistência social dos entes federados, sendo uma ação estratégica para enfrentar tal causa e que visa proporcionar a subsistência familiar mediante autonomia que proporcione condições mínimas de alimentação. Está vinculado aos Centros de Referência em Assistência Social, sendo ferramenta estratégica para a promoção de assistência social nas comunidades de forma descentralizada no âmbito municipal, atentando para as diretrizes estaduais e federais (MOREIRA, 2020, p. 183-184).

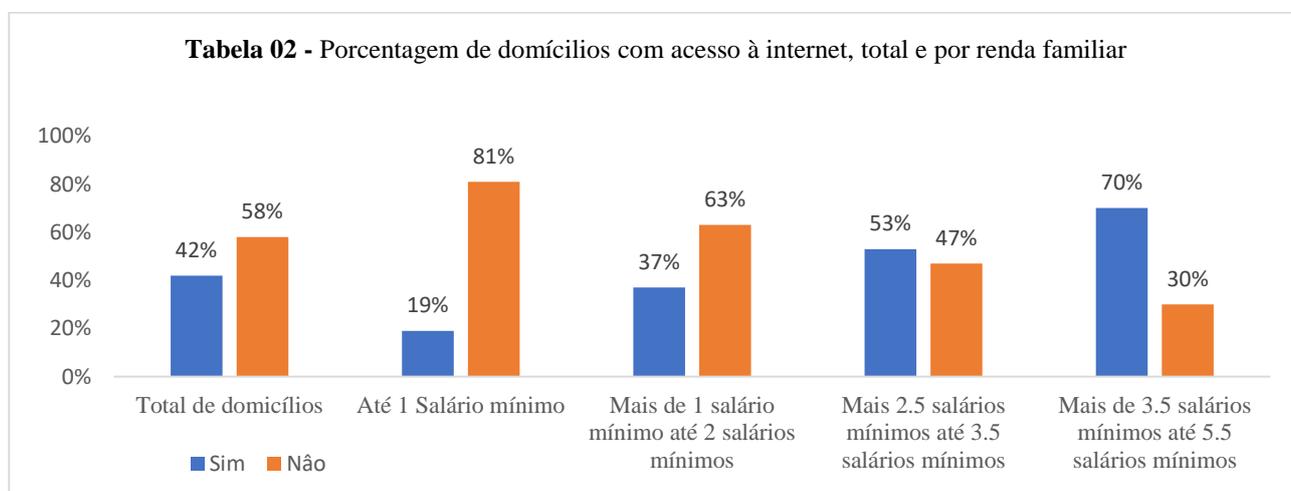
A pandemia ainda dificultou o acesso à educação por parte de crianças e adolescentes das classes mais populares, tendo em vista que foi mantida de forma remota. Isso evidenciou a desigualdade do sistema educacional brasileiro, tendo em vista que nem todos os estudantes tem acesso à internet. Essas aulas remotas são realizadas em ambientes virtuais, onde se oferece textos, videoaula, áudio, animações, e-book. Assim, busca-se uma interação, seja por meio de mensagens ou ainda por meio de atividades elaboradas de forma estratégica, nas quais busca-se oferecer o ensino por meio de uma forma integração tecnológica (MARCONDES; DEGÁSPERI, 2014). Deve-se destacar, contudo, a existência de um elevado custo para o acesso à internet, além dos problemas de largura de banda para efetivação do acesso, que acabam por muitas vezes limitando o acesso. Ademais, é necessário também conhecimentos técnicos para obter o melhor proveito dessa tecnologia.

O fechamento das escolas e o foco nas atividades não presenciais, como forma de manter o ensino a partir do isolamento social, dificultou a manutenção do vínculo e o acompanhamento da frequência. A viabilidade do ensino remoto se depara com reflexões quanto a uma profunda desigualdade social. Em um país no qual cerca de 100 milhões de pessoas nem sequer tem acesso ao tratamento de esgoto, 30 milhões não possuem água encanada, a grande maioria dos estudantes, principalmente os de escolas públicas, não tem acesso a estrutura física, tampouco internet para concretizar seus estudos (BARBOSA, CUNHA, 2020). Em uma análise, entre os 58% da população que não possui acesso à computadores, a maioria se encontra justamente nos domicílios mais pobres. Isso porque 81% dos domicílios com renda familiar até 1 salário mínimo não possuem acesso, enquanto 47% não tem nas rendas entre 1 e 2 salários mínimos. Já nas rendas com mais de 2 e até 3 salários mínimos, 53% possuem acesso e, por fim, nos domicílios com mais de 3 e até 5 salários mínimos, 70% tem acesso à computadores. Assim, quanto maior o poder aquisitivo, maior o número de domicílios com acesso a tais tecnologias e formas de acessar o ensino à distância (TIC, 2019).



Fonte: TIC Domicílios, 2019.

O acesso à internet é mais expressivo, ainda que esteja distante de uma universalização. Apenas 42% das famílias brasileiras possuem acesso à internet. Dessas, na faixa de até 1 salário mínimo 53% não possuem, ou seja, verifica-se que as famílias com menores rendas estão distantes de conseguir manter esse serviço, que é essencial para a efetivação da educação das crianças e adolescentes nessa situação de pandemia (TIC, 2019).



Fonte: TIC Domicílios, 2019.

Alguns efeitos críticos da pandemia da Covid-19 sobre a educação se referem aos impactos negativos manifestado pelo comprometimento do processo de ensino e pelo aumento da evasão escolar, os quais demandam ações estratégicas de curtíssimo prazo para o oferecimento dos equipamentos necessário para a universalização dos estudos. Os “atores econômicos privilegiados e com amplo acesso ao ensino privado e às Tecnologias de

Informação e Comunicação (TICs) conseguem minimizar os efeitos pandêmicos no curto prazo por meio da continuidade educacional” (SENHORAS, 2020, p. 134) remoto em contraponto aos que se encontram em potencial violação de direito. Nesse raciocínio, as crianças e adolescentes com melhores condições econômicas conseguem manter o acesso as plataformas estáveis, conteúdos de qualidade, o que não ocorre com as famílias em situações econômicas desfavoráveis. Essas não possuem estrutura, nem acesso ao EAD para a realização de atividades.

Portanto, a falta de condições adequadas dificulta ainda mais a permanência na escola e excluem as crianças e adolescentes dos ambientes de ensino. A desvalorização do papel da educação é destacada, por muitas vezes, pelos pais, o que perpetua um ciclo de vicioso de falta de oportunidades de estudo e acaba por perpetuar o trabalho infantil. Além disso, quanto menor é o nível de estudo dos familiares, maior é o desinteresse na permanência dessa criança e adolescente no ambiente de ensino (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). A rede de ensino deve acompanhar a frequência dos alunos, verificar a ausência, entrar em contato com as famílias e informar o Conselho Tutelar nos casos de infrequência. A escola é fundamental para a identificação dos casos de trabalho infantil e para promover a articulação com os serviços de Assistência Social do município, tornando necessário o oferecimento dos equipamentos necessários para a efetivação do direito fundamental à educação, ainda que remoto (LEME, 2017).

Ademais, o ambiente escolar e comunitário, desenvolvidos pelo preenchimento de atividades de contraturno escolar, garantem o direito à alimentação, já que há a disponibilização de refeições, que tiveram seu acesso dificultoso no cenário da pandemia (MOREIRA; FREITAS, 2020). A garantia do direito à alimentação é uma das formas de enfrentar o trabalho infantil, já que ataca uma de suas principais causas. Isso porque “grande parte de crianças e adolescentes exploradas em tais atividades estão submetidas a tal processo em decorrência da busca por condições mínimas de subsistência” (MOREIRA, 2020, p. 185). É necessário, desse modo, o aprimoramento das políticas de atendimento para o enfrentamento do trabalho infantil, entre elas, da educação, da saúde, da assistência social, de lazer, tendo em vista que a complexidade do trabalho infantil requer uma contextualização do enfrentamento de suas causas políticas, econômicas e culturais, muitas nas quais foram realçadas na pandemia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 não teve apenas impactos sanitários e de saúde, uma vez que realçou as situações de desigualdade social a partir do isolamento social. Isso porque as rendas das famílias foram impactadas, já que trabalhadores foram demitidos, tiveram seus salários reduzidos e ainda diminuíram as oportunidades de emprego. Além disso, as políticas públicas passaram a ressaltar apenas os objetivos econômicos, ajustes fiscais e reestruturação do Estado, a partir de uma precarização dos direitos sociais, o que aumentou a concentração de renda. No contexto do trabalho infantil, as questões culturais e econômicas foram realçadas, considerando que muitas crianças e adolescentes passaram a se inserir em atividades de trabalho como forma de ajudar no sustento de seu núcleo familiar.

Desde a implantação da teoria da proteção integral e do reconhecimento da prioridade absoluta e das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, consolidou-se uma proteção jurídica contra o trabalho infantil. A prevenção e erradicação do trabalho infantil é efetivada a partir de políticas intersetoriais, a partir do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Desde o seu reordenamento, construiu-se comissão intersetorial e uma coordenação local para promover atividades de mobilização da comunidade e a capacitação dos profissionais para a identificação dos casos e a implantação de fluxos de encaminhamento. Além disso, é necessário a elaboração de diagnósticos para um planejamento das ações estratégicas para o enfrentamento do trabalho infantil. Esses diagnósticos permitem contextualizar um cenário pós-pandemia, com a crise econômica, desigualdade social e a pobreza, impactada pelas demissões, reduções de salário. A necessidade do distanciamento social ainda impactou na evasão escolar e na falta de alimentação para crianças e adolescentes.

O isolamento social trouxe novos desafios para os operadores do Sistema de Garantia de Direitos. Portanto, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) necessita uma articulação integrada com as políticas públicas que garantem os direitos fundamentais e a proteção das crianças e adolescentes. É necessário o encaminhamento das famílias em situação de potencial violação de direito para programas de transferência de renda, como o bolsa família, como forma de superar essa exclusão social. A pandemia ainda dificultou o acesso à educação, que é essencial para o empoderamento e para a identificação de violações de direitos, uma vez que foi mantido de forma remota, o que evidenciou ainda

mais a desigualdade do sistema de ensino, tendo em vista que nem todos os estudantes acessam à internet. Desse modo, a rede de ensino deve oferecer os equipamentos necessários para o acesso à educação e acompanhar a frequência, uma vez que a escola é fundamental para a identificação dos casos de trabalho infantil. Portanto, respondendo ao problema proposto, visualizou-se um cenário de desigualdade social, evasão escolar e pobreza. Dessa forma, necessita-se de um aprimoramento das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, quais sejam, educação, saúde, educação, lazer e assistência social, considerando que é necessário o enfrentamento das causas culturais, econômicas e políticas, realçadas na pandemia, pois envolvem toda a complexidade do trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

**BARBOSA**, Otavio Luis; **DA CUNHA**, Paulo Giovanni Moreira. Pandemia e a precarização do direito ao acesso à educação. *Revista Pet Economia UFES*, v. 1, n. 1, p. 33-36, 2020.

**BAZZANELLA**, Sandro Luiz. GIORGIO AGAMBEN: a pandemia e os dispositivos de biossegurança e política de produção de vida nua. *Cadernos Zygmunt Bauman*, v. 10, n. 23, 2020.

**BRASIL**. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 15. set. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 15. set. 2020.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm). Acesso em: 15. set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.979. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 15. set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.020. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm). Acesso em: 15. set. 2020.

**CAVALCANTE**, Pedro; **RIBEIRO**, Beatriz Bernardes. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 6, p. 1459-1477, Dec. 2012.

**CUSTÓDIO**, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para Controle e Efetivação de Políticas Públicas. In: **COSTA**, Marli Marlene Moraes; **LEAL**, Monia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

\_\_\_\_\_. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.

\_\_\_\_\_; **FREITAS**, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2021.

\_\_\_\_\_; **MOREIRA**, Rafael Bueno da Rosa. *Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador: UFBA, 2018.

\_\_\_\_\_. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Curitiba: Multideia, 2015

\_\_\_\_\_; **VERONESE**, Josiane Rose Petry. A proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil In: Josiane Rose Petry Veronese (Coordenadora). Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

\_\_\_\_\_. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do direito, n. 29, p. 22-43, 2008.

**DIAS**, Júnior Cesar. O trabalho Infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil. Brasília: FNPETI, 2016.

**DUTRA**, Adriana Soares; **SIQUEIRA**, Antenor Maria da Mata. Precarização do trabalho e o estado neoliberal: impactos para o Serviço Social em tempos de pandemia da Covid-19. In: Norma Valencio, Celso Maran de Oliveira (Orgs.). COVID-19: Crises entremeadas no contexto de pandemia (antecedentes, cenários e recomendações). São Carlos: UFSCar/CPOI, 2020.

**FARINELLI**, Carmen Cecília; **PIERINI**, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. O Social em Questão, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016.

**FERNANDES**, Ana Elisa Silva; **FERMENTÃO**, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O endividamento e as políticas governamentais de combate a crise econômico-financeira frente ao Covid-19. Revista Húmus, v. 10, n. 30, 2020.

**FNPETI**. O enfrentamento ao trabalho infantil no contexto da Covid-19. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-no-contexto-da-covid-19>. Acesso em: 28. jan. 2021

**GARCIA**; Heloíse Siqueira; **ASSIS**; Vinícius de; **PESTANA**, Felipe Roberto. Globalização, transnacionalidade e direitos fundamentais sociais trabalhistas: uma análise frente a pandemia do novo coronavírus (covid-19) e a edição da medida provisória n. 927/2020. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia, Heloíse Siqueira Garcia (Orgs.) Covid-19 e a ciência jurídica. Itajaí: Univali, 2020.

**GOHN**, Maria da Glória. Educação não formal: Direitos e aprendizagens dos cidadãos (ãs) em tempos do coronavírus. Humanidades & Inovação, v. 7, n. 7, p. 9-20, 2020.

**IBGE**. Índice de extrema pobreza. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Trabalho infantil 2019. 2019. Disponível em: <  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>>. Acesso em: 20. jan. 2021

KNOREK, Reinaldo; SCHÖNER, Ancelmo. PANDEMIA DO COVID-19: uma apreciação da ética prática consoante ao pensamento de Peter Singer. *Revista Húmus*, v. 10, n. 29, 2020.

**LEME**; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

**LIMA**, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política Pública para Criança e o Adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (organizador). *Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

**MARCONDES**, Luciana Nogueirol Lobo; DEGÁSPERI, Allan. A afetividade como instrumento no EaD. *Revista Paidéi@-Revista Científica de Educação a Distância*, v. 6, n. 10, 2014.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**. O que é Covid-19. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 15. set. 2020.

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**. Orientações Técnicas: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS. Brasília: Governo, 2010.

**MOREIRA**, Rafael Bueno da Rosa. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2020.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

**PAES**, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. ENTRE A PLENA AUTONOMIA E A ABSOLUTA DEPENDÊNCIA DE CUIDADOS: Estudo sobre as possibilidades e extensões das medidas de apoio ao exercício dos direitos fundamentais por pessoas acometidas por COVID-19 no Brasil. *Revista Húmus*, v. 10, n. 30, 2020.

**REIS**, Suzéte da Silva; **CUSTÓDIO**, André Viana. Fundamentos históricos e principiologicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017.

**SANTOS**, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

**SCHMIDT**, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, 2018.

**SENHORAS**, Eloi Martins. Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 2, n. 5, p. 128-136, 2020.

**SOUZA**, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. *Revista Sociologias*. Porto Alegre. July/dec-2006.

**SOUZA**, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

**TIC**. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiro. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

**UNICEF**. Unicef alerta para o aumento da incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo>. Acesso em: 28. jan. 2021.

**VERONESE**, Josiane Rose Petry; **CUSTÓDIO**, André Viana. Trabalho infantil doméstico no Brasil. Editora Saraiva, 2013.